

e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vagos, distrito de Aveiro, a freguesia de Gafanha da Boa Hora, com sede na povoação da Boa Hora.

§ único. A freguesia de Gafanha da Boa Hora é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do mar, segue, no sentido dos ponteiros do relógio, pelos limites comuns dos concelhos de Ílhavo e Vagos, até ao marco dos serviços florestais situado no arrife n.º 5, ponto onde inflecte para sul, prosseguindo, em linha recta, pelo dito arrife, até encontrar o marco Soalheiro, situado nos limites comuns dos concelhos de Vagos e Mira; aqui, inflecte para noroeste, passando a acompanhar os referidos limites, até atingir o mar, onde termina.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Gafanha da Boa Hora realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Vagos e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Vagos.

§ 1.º A Junta eleita nos termos deste artigo servirá até final do quadriénio em curso.

§ 2.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Vagos.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vagos procederá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 22 014

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que a área de competência do posto do registo civil de Viatodos, concelho de Barcelos, passe, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, a abranger também a freguesia de Monte Fralães.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 018

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do preceituado no § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias, em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto naquela Convenção, importadas pela posição pautal 46.03, serão eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

§ único. A primeira das reduções anuais referidas no corpo deste artigo considera-se entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1966. As subsequentes reduções serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de cada ano, até completa eliminação dos direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 13 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente» . . . — 50 000\$00

Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . . + 50 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro de 1965, esta alteração

orçamental mereceu, por despacho de 21 de Abril findo, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por despacho de 12 de Maio de 1966, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 18.^o e seus parágrafos do Decreto-Lei n.^o 29 962, de 9 de Outubro de 1939, que a taxa devida à Junta Nacional da Marinha Mercante pelos armadores por transportes de passageiros e de carga na navegação de longo curso e cabotagem, cujo quantitativo se encontra fixado em 0,25 por cento, seja extensiva aos armadores da navegação costeira nacional e internacional detentores de tonelagem superior a 500 t de arqueação bruta.

Repartição do Gabinete, 12 de Maio de 1966. — O Chefe do Gabinete, *Eugénio Ferreira de Almeida*, comodoro.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.^o 22 015

Tendo em conta o disposto no artigo 61.^o e no § único do artigo 63.^o do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.^o Os Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial (C. F. O. S. E.) são de natureza essencialmente militar e técnica e destinam-se a formar oficiais devidamente preparados para o desempenho das funções que competem a cada subclasse e ramo da classe do serviço especial.

2.^o A admissão aos C. F. O. S. E. efectua-se por concurso, nas condições estabelecidas nos artigos 61.^o e 62.^o do Estatuto do Oficial da Armada, competindo à Direcção do Serviço do Pessoal, em obediência ao despacho referido no § 2.^o do artigo 60.^o do mesmo estatuto, organizar o referido concurso.

3.^o As condições a que os sargentos e praças da Armada do activo devem satisfazer para serem admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. são as seguintes:

- Terem mais de 27 e menos de 34 anos de idade;
- Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- Possuírem muito boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.^a classe;
- Pertencerem às classes de sargentos e praças que dão acesso a cada um dos ramos em que se dividem as subclasses do serviço especial.

4.^o Não podem ser admitidos ao concurso a que se refere o n.^o 2.^o desta portaria os sargentos e as praças que:

- Tenham sido reprovados por três vezes em anteriores concursos de admissão;
- Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. por duas vezes por falta de aproveitamento;
- Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. nas condições referidas no n.^o 9.^o desta portaria.

5.^o Os sargentos e praças que tenham sido excluídos dos C. F. O. S. E. por falta de saúde poderão, por uma só vez, ser autorizados a frequentar o curso seguinte sem necessidade de serem admitidos a novo concurso.

6.^o Os C. F. O. S. E. são estruturados de acordo com os seguintes preceitos:

- A cada ramo da classe do serviço especial corresponde um curso;
- Os cursos são divididos em dois ciclos, podendo o 1.^o ciclo ser comum, no todo ou em parte, aos diversos cursos;
- Os cursos compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada de embarque em navios armados;
- A data do início dos cursos e a respectiva duração serão fixadas, anualmente, por despacho do Ministro da Marinha.

7.^o Compete ao Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada organizar e coordenar o funcionamento dos C. F. O. S. E., pertencendo ao mesmo Comando elaborar os planos de curso e submetê-los a aprovação superior. O primeiro plano de cada curso e os que envolvam alterações profundas na natureza das matérias deverão ser informados pelo Estado-Maior da Armada.

8.^o Nos C. F. O. S. E. são aplicáveis os critérios relativos a classificação, aprovação e eliminação indicados na Portaria n.^o 17 354, de 17 de Setembro de 1959, e no artigo 17.^o do Decreto n.^o 32 708, de 16 de Março de 1943.

9.^o Os sargentos e praças que durante a frequência dos C. F. O. S. E. revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência nos cursos se considere inconveniente, tanto do ponto de vista disciplinar como educativo, podem ser imediatamente eliminados dos cursos mediante proposta do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada.

10.^o As funções de director de instrução dos C. F. O. S. E. são exercidas por um oficial superior da classe de marinha designado para esse fim. A este oficial, como delegado do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada, compete especialmente:

- Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- Organizar os programas de conferências e visitas;
- Acompanhar os alunos no seu embarque;
- Propor ao referido Comando a actualização dos planos de curso.

11.^o Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes (primeiros-sargentos cadetes, segundos-sargentos cadetes, cabos cadetes e marinheiros cadetes).

Os referidos sargentos e praças podem ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes.